



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	30\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:630 — Insere disposições relativas ao ingresso nos quadros do pessoal e ao provimento de determinados cargos do Arquivo Histórico do Ministério e da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra — Regula o provimento dos lugares de terceiro-oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública — Reune num quadro único o pessoal menor dos Palácios Nacionais, do Arquivo Histórico do Ministério, da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra e dos serviços centrais da Direcção Geral da Fazenda Pública — Revoga os §§ 1.º a 4.º, inclusive, do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:107, os §§ 1.º a 3.º, inclusive, do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:187, o § 2.º do artigo 33.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317 e o artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:994.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:335 — Regula os vencimentos de todos os serviços indígenas de Moçambique, Angola, Cabo Verde ou outra colónia que trabalhem actualmente como contratados nas propriedades agrícolas da colónia de S. Tomé e Príncipe — Revoga a portaria n.º 8:779.

Portaria n.º 11:336 — Ratifica a utilização de uma quantia que serviu de contrapartida a um crédito aberto na colónia de Cabo Verde a fim de fazer face até ao termo do corrente ano económico ao abono do suplemento de vencimentos.

Portaria n.º 11:337 — Abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de anos económicos findos do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical.

acertados, não se tem mostrado todavia suficiente para satisfazer as necessidades dos respectivos serviços, por ser demasiadamente restrito o campo de selecção de funcionários que coloca ao seu dispor.

Por isso, procede-se ao alargamento deste campo de selecção, sem prejuízo daqueles princípios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros do pessoal do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra realiza-se através das categorias de terceiro-conservador e terceiro-bibliotecário, respectivamente.

Art. 2.º O provimento dos cargos de segundo-conservador do Arquivo Histórico e de segundo-bibliotecário da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra é por promoção do terceiro-conservador ou do terceiro-bibliotecário, indistintamente para qualquer dos quadros, mediante proposta do director geral da Fazenda Pública, baseado no *curriculum vitae* e em trabalho da especialidade apreciado por uma comissão presidida pelo director geral e de que farão parte dois vogais técnicos, indicados pela Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos.

§ único. Quando nenhum dos funcionários mencionados no corpo deste artigo reunir as condições necessárias para a promoção, o preenchimento da vaga será feito por transferência de funcionários de igual categoria dos quadros das bibliotecas e arquivos do Estado ou por transferência e promoção de funcionários de categoria imediatamente inferior dos mesmos quadros. Se nenhum funcionário requerer transferência, ou transferência e promoção, ou se os requerentes não convierem, abrir-se-á concurso, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, com a nova redacção aprovada pelo decreto-lei n.º 31:364, de 3 de Julho de 1941.

Art. 3.º São extintos, logo que vagarem, os actuais lugares de aspirantes do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, sendo substituídos por igual número de lugares de escriturário de 1.ª classe.

§ 1.º Os actuais aspirantes poderão ser promovidos a conservadores, pela forma prescrita no artigo anterior, quando tenham as habilitações estabelecidas pela alínea f) do § 1.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, com a nova redacção dada pelo decreto-lei n.º 31:364, de 3 de Julho de 1941, ou quando, à data do seu ingresso no quadro, reunissem as condições legais para o acesso à categoria superior.

§ 2.º Os escriturários de 1.ª classe serão admitidos, mediante concurso de provas públicas, de entre indivíduos que possuam as habilitações mínimas e mais

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 35:630

1. Na organização dos quadros e na forma do recrutamento dos funcionários, pelo que respeita ao Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e à Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, procura-se, como aliás é o princípio informador dos seus diplomas orgânicos, acompanhar de perto o que se encontra estabelecido para os organismos similares, técnica e administrativamente dependentes da Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos, e atender especialmente às necessidades de um e outra.

É esta a razão por que, à semelhança do que se dispôs para estes serviços pelo decreto-lei n.º 33:888, de 25 de Agosto de 1944, há necessidade de, quanto àqueles, se estabelecerem as categorias através das quais se opera o ingresso nos quadros e, por outro lado, assegurar o acesso no próprio quadro aos funcionários que dele fazem parte e têm já a capacidade técnica indispensável.

2. O sistema vigente para os lugares de terceiro-oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública, cujos princípios fundamentais continuam a considerar-se os mais

condições legais, sendo o programa do concurso aprovado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do director geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º Os lugares de terceiro-official da Direcção Geral da Fazenda Pública serão preenchidos por indivíduos do sexo masculino, com as habilitações mínimas do 2.º ciclo do liceu ou equivalente, de idade não inferior a 21 nem superior a 30 anos, mediante concurso de provas públicas, realizado nos termos do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, perante o júri a que se refere a alínea b) do artigo 11.º do mesmo regulamento.

Art. 5.º O pessoal menor dos Palácios Nacionais, do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e da Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra fica constituindo, juntamente com o dos serviços centrais da Direcção Geral da Fazenda Pública, um quadro único.

§ 1.º As unidades do pessoal menor para cada um dos serviços mencionados serão estabelecidas, de harmonia com as necessidades do serviço, por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Fazenda Pública. A colocação e a transferência de cada um dos componentes do quadro geral do pessoal menor da Direcção Geral da Fazenda Pública serão feitas por despacho do respectivo director geral, independentemente de quaisquer outras formalidades.

§ 2.º As despesas com a execução do disposto no corpo deste artigo serão efectuadas no corrente ano por conta da dotação do pessoal dos quadros aprovados por lei da Direcção Geral da Fazenda Pública, que oportunamente será reforçada com a quantia indispensável, por transferência dos saldos que se verificarem nas verbas consignadas ao pagamento do pessoal dos quadros aprovados por lei do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e dos Palácios Nacionais, mediante simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Art. 6.º Ficam revogados: os §§ 1.º a 4.º, inclusive, do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:107, de 3 de Outubro de 1937; os §§ 1.º a 3.º, inclusive, do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:187, de 17 de Novembro de 1937; o § 2.º do artigo 38.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, e o artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:994, de 25 de Agosto de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1946. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Concella de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Cavero da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 11:335

Atendendo ao que propuseram os governos das colónias de Angola e de S. Tomé e Príncipe;

Ouvida a Junta Central de Trabalho e Emigração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de conformidade com o disposto no n.º 5.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império

Colonial Português e no § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 27:063, de 2 de Outubro de 1936, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços indígenas de Moçambique, Angola, Cabo Verde ou outra colónia trabalhando actualmente como contratados nas propriedades agrícolas da colónia de S. Tomé e Príncipe passarão a vencer, a partir de 1 de Maio de 1946, além das comedorias, vestuário, assistência e mais formas de retribuição estabelecidas na lei, o salário mínimo mensal de 60\$.

§ 1.º As mulheres empregadas em trabalhos agrícolas nesta colónia e oriundas das outras colónias portuguesas passarão a vencer um salário mensal igual a dois terços do vencido pelos homens, que lhes será pago nas mesmas condições.

§ 2.º Os salários dos menores até aos 18 anos de idade serão fixados, a partir daquela data, em 50 por cento dos salários vencidos pelos trabalhadores adultos de igual sexo.

§ 3.º Para o cálculo do salário diário dividir-se-á o salário mensal por 30.

Art. 2.º Fica revogada a portaria n.º 8:779, de 16 de Agosto de 1937.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 7 de Maio de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ratificar a utilização da quantia de 680.000\$, parte dos saldos positivos das contas de exercício anteriores, que serviu de contrapartida ao crédito especial aberto pelo diploma legislativo n.º 895, de 2 de Março de 1946, da colónia de Cabo Verde, para reforço da dotação do capítulo 10.º, artigo 228.º, da tabela de despesa do seu orçamento vigente, a fim de fazer face, até ao termo do corrente ano económico, ao abono de suplemento de vencimentos, de harmonia com as percentagens fixadas pelo diploma legislativo n.º 867, de 18 de Agosto de 1945.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 7 de Maio de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

Portaria n.º 11:337

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com as disposições da alínea g) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, abrir um crédito especial de 12.541,525, com contrapartida nas disponibilidades do capítulo único, artigo 11.º, n.º 2), do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical, aprovado pela portaria ministerial n.º 11:189, de 8 de Dezembro de 1945, destinado ao pagamento de despesas dos anos económicos findos.

Ministério das Colónias, 7 de Maio de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.